



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.726 - ES (2010/0015743-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADAM COHEN TORRES POLETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PAULO ROBERTO SANTIAGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 24.06.2008. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DROGA ENCONTRADA COM OS CORRÉUS. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (NÃO COMPROVADA). QUESTÃO SEQUER SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 3.235 GRAMAS DE COCAÍNA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DE TRÁFICO. PACIENTE CONDENADO EM OUTRO PROCESSO, PELOS MESMOS CRIMES E EM CUMPRIMENTO DE PENA QUANDO DA PRÁTICA DESTE DELITO. SENTENÇA PROFERIDA. NOVO TÍTULO APTO A SUSTENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR AINDA NÃO SUBMETIDO À APRECIACÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *MANDAMUS*. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Não merece reparos o auto de prisão em flagrante realizado de forma esboçada, dentro do que preceitua o Código de Ritos Penal, porquanto os crimes pelos quais o paciente é acusado - narcotraficância e associação para o tráfico - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente; assim, havendo fortes indícios de que a droga pertence ao paciente e de que ele estava coordenando a atuação dos demais corréus para o seu transporte e entrega, não há falar em ausência de estado de flagrância.

2. Por seu turno, a questão da falta do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, aliás, que não encontra respaldo nos documentos juntados aos autos, sequer foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*, razão pela qual mostra-se inviável a análise do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. No caso concreto, a constrição cautelar do paciente encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, porquanto a droga apreendida (cocaína) é de extrema lesividade e o fato de o paciente encontrar-se recluso, por condenação pelos mesmos crimes, indica que o acusado se dedica ao tráfico de forma reiterada, sendo concreto, portanto, o risco que sua liberdade traz à ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De qualquer forma, segundo informações colhidas no endereço eletrônico do TJES, eventual prisão, agora, decorre de sentença condenatória, restando prejudicada a alegação de inexistência de flagrante e de excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

5. Este STJ, assim como o colendo STF, possuem o entendimento de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o Habeas Corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva ou a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão; dessa forma, o prosseguimento do feito após a prolação da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o este título prisional não foi submetido à análise das instâncias ordinárias.

6. As questões relativas à execução da primeira condenação do paciente devem ser submetidas ao Juiz da VEC, não sendo este o meio adequado para solicitar transferência de estabelecimento prisional, mormente porque afirmado pelo acórdão impugnado que o paciente sequer comprovou a doença que sofreria.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.726 - ES (2010/0015743-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADAM COHEN TORRES POLETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PAULO ROBERTO SANTIAGO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO SANTIAGO, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem em *writ* ali manejado, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - NULIDADE DO FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO LEGAL - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA POR RAZÕES DE SAÚDE - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. *Restando presentes nos autos os indícios de autoria e materialidade do delito, e tendo sido o agente detido logo após a apreensão da substância entorpecente, não há que se falar em irregularidades contidas na prisão em flagrante.*

2. *A vedação legal contida no artigo 44 da Lei 11.343/06, constitui motivo suficiente para o indeferimento do pedido de liberdade provisória em favor de paciente preso em flagrante pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, sendo desnecessárias maiores digressões sobre a presença dos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Por aplicação do princípio da razoabilidade, os prazos processuais não podem ser vistos como mera soma aritmética, devendo esses serem mitigados face aos problemas inerentes a realidade de cada processo. In casu, o alargamento da instrução probatória ocorreu em virtude da pluralidade de réus, patrocinados por advogados distintos, e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos sucessivos pedidos de liberdade.

4. Não tendo o paciente comprovado nos autos a impossibilidade de tratamento da sua patologia dentro da unidade prisional, ou então qualquer desídia da autoridade administrativa em prestar-lhe a assistência adequado, o mesmo não faz jus à concessão do benefício.

5. Ordem denegada. (fls. 793)

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 24.06.2008 e denunciado por suposta prática dos crimes de narcotraficância e associação para o tráfico (art. 33, *caput* e art. 35, ambos da Lei 11.343/06).

3. Requer o impetrante, em síntese, a liberdade provisória do paciente, para que possa ser concedida a progressão de regime da pena do processo 022.070.001.791, no qual foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, também por crime de tráfico, que estaria sendo obstaculizada indevidamente por força desse novo processo penal.

4. Alega, para tanto, a nulidade do flagrante, uma vez realizado enquanto o paciente encontrava-se recluso, cumprindo a pena desse outro processo, razão pela qual *seria ele impossível*. Ademais, não teria sido cumprida formalidade essencial, qual seja, a lavratura do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, previsto no art. 50, § 1o. da Lei 11.343/06. Outrossim, aduz ausência de fundamentação para a manutenção da constrição cautelar, afirmando ser possível a concessão de liberdade provisória para acusados de crimes hediondos. Subsidiariamente, pugna pela transferência do paciente para outro estabelecimento prisional, para tratamento de saúde.

5. Indeferido o pedido de liminar (fls. 772), o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, manifestou-se pela denegação da ordem, sob os mesmos fundamentos do acórdão vergastado (fls. 778/802).

6. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.726 - ES (2010/0015743-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADAM COHEN TORRES POLETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PAULO ROBERTO SANTIAGO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 24.06.2008. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DROGA ENCONTRADA COM OS CORRÉUS. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (NÃO COMPROVADA). QUESTÃO SEQUER SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 3.235 GRAMAS DE COCAÍNA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DE TRÁFICO. PACIENTE CONDENADO EM OUTRO PROCESSO, PELOS MESMOS CRIMES E EM CUMPRIMENTO DE PENA QUANDO DA PRÁTICA DESTE DELITO. SENTENÇA PROFERIDA. NOVO TÍTULO APTO A SUSTENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR AINDA NÃO SUBMETIDO À APRECIACÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Não merece reparos o auto de prisão em flagrante realizado de forma escorreita, dentro do que preceitua o Código de Ritos Penal, porquanto os crimes pelos quais o paciente é acusado - narcotraficância e associação para o tráfico - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente; assim, havendo fortes indícios de que a droga pertence ao paciente e de que ele estava coordenando a atuação dos demais corréus para o seu transporte e entrega, não há falar em ausência de estado de flagrância.*

2. *Por seu turno, a questão da falta do laudo de constatação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da natureza e quantidade da droga, aliás, que não encontra respaldo nos documentos juntados aos autos, sequer foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, razão pela qual mostra-se inviável a análise do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. *No caso concreto, a constrição cautelar do paciente encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, porquanto a droga apreendida (cocaína) é de extrema lesividade e o fato de o paciente encontrar-se recluso, por condenação pelos mesmos crimes, indica que o acusado se dedica ao tráfico de forma reiterada, sendo concreto, portanto, o risco que sua liberdade traz à ordem pública.*

4. *De qualquer forma, segundo informações colhidas no endereço eletrônico do TJES, eventual prisão, agora, decorre de sentença condenatória, restando prejudicada a alegação de inexistência de flagrante e de excesso de prazo. Súmula 52/STJ.*

5. *Este STJ, assim como o colendo STF, possuem o entendimento de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o Habeas Corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva ou a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão; dessa forma, o prosseguimento do feito após a prolação da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o este título prisional não foi submetido à análise das instâncias ordinárias.*

6. *As questões relativas à execução da primeira condenação do paciente devem ser submetidas ao Juiz da VEC, não sendo este o meio adequado para solicitar transferência de estabelecimento prisional, mormente porque afirmado pelo acórdão impugnado que o paciente sequer comprovou a doença que sofreria.*

7. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

8. *Ordem denegada.*

1. O Tribunal de origem asseverou o seguinte:

Inicialmente, no que diz respeito as alegações do ilustre causídico impetrante no sentido de que a prisão em flagrante da paciente foi realizada de forma irregular, entendo que tal assertiva não deve ser acolhida.

Cumpre ressaltar que o delito de tráfico de drogas e de associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o tráfico, respectivamente os artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, tratam-se de ilícitos penais de caráter permanente, ou seja, delitos no qual o estado flagrancial se perpetua no tempo enquanto durar a ação criminosa, podendo o agente ser detido enquanto perdurar a sua consumação.

(...)

Analizando o auto de prisão em flagrante, depreendem-se os indícios de autoria e prova de materialidade delitiva do ora paciente quanto aos crimes a ele imputados na peça acusatória inicial.

Para melhor elucidar essa questão, transcrevo trecho do depoimento prestado pelo também acusado Dilselio Souza Lima às fls. 34/35. Vejamos.

Que Paulinho Cascão determinou que Marilza fosse até a Barra de São Francisco buscar certa quantidade de cocaína que deveria ser entregue ao interrogado; Que, após, o interrogado deveria entregar o entorpecente a uma pessoa em Pinheiros, que não sabe declinar o nome; (...) Que por esse serviço receberia de Paulinho Cascão, R\$1.000,00 (hum mil reais); Que a droga apreendida é de Paulinho Cascão (...)

Ainda a respeito das condutas do ora paciente na prática delituosa em questão, transcrevo também trechos do depoimento de Marilza Rocha Santos às fls. 36/37.

Que na manhã do dia 22.06.2008, Paulinho Cascão, que se encontra preso, ligou para a indiciada avisando que um rapaz ligaria para a mesma; Que de fato um rapaz ligou e se identificou como sendo a pessoa indicada por Paulinho Cascão, de nome Dilselio, na segunda-feira dia 23.06.2008; Que Paulinho, Dilselio e a interrogada trocaram telefonemas para acertar o transporte da encomenda; Que Paulinho afirmou que Dilselio daria uma recompensa à interrogada pelo serviço prestado.

Assim, entendo que a prisão em flagrante do paciente ocorreu dentro dos ditames legais, havendo, por derradeiro, indícios suficientes de autoria e materialidade para lastrear a constrição cautelar.

A respeito dos argumentos trazidos pelo impetrante que atacam o decum que manteve a prisão provisória do paciente, ante a ausência dos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal para a imposição da medida constritiva, passo a tecer as seguintes ponderações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportunamente, cumpre se esclarecer que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06, veda a concessão de liberdade provisória aos réus presos em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, do mesmo diploma legal (Lei 11.343/06), constituindo, por si só, motivo suficiente para embasar a manutenção da segregação cautelar do agente, sendo desnecessária maiores dilações sobre as hipóteses legais do artigo 312, do Código de Processo Penal.

(...)

Do exposto alhures, observo que a manutenção da prisão em flagrante do paciente se dá perfeitamente com base no artigo 44, do repressivo legal anti-drogas, não havendo que se falar na sua ilegalidade.

Sobre a assertiva apresentada na inicial da impetração ponderando sobre a existência do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, entendo ser de suma importância destacar que cada processo possui a sua peculiaridade e demanda lapsos temporais diferentes para se findar, sendo razoável admitir-se um relativo atraso quando devidamente justificável pela autoridade.

Pelas asseverações feitas no pedido em análise, a pretensão do suplicante é que os prazos processuais sejam seguidos com enorme rigidez, mesmo que obstáculos justificáveis se apresentem ao longo da marcha processual.

Todos que militam na Justiça dos grandes centros urbanos bem sabem da impossibilidade de se cumprir rigorosamente os prazos processuais, daí por que os tribunais pátrios têm aplicado iterativamente nas suas decisões o princípio da razoabilidade.

(...)

No caso dos autos, como bem asseverado pela douto magistrado a quo, o atraso na formação de culpa se dá em virtude da existência de cinco réus, patrocinados por advogados distintos e pelos sucessivos requerimentos de liberdade.

Assim, o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo apenas restará configurado quando devidamente demonstrada a desídia por parte da autoridade judicial ao conduzir a ação penal movida em face do paciente, o que não ocorreu nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, no tocante ao pedido alternativo de transferência do paciente do PSMA II, para o IRS de Vila Velha, nos informes de fls. 507/509 a douta autoridade coatora esclarece a impossibilidade de transferência do paciente àquela unidade prisional em razão da ausência de vaga.

Ademais, mesmo diante das alegativas do paciente ser portador de patologia relacionada ao seu órgão genital, a concessão da ordem para que o mesmo seja transferido está vinculada à comprovação, de plano, da desídia da autoridade administrativa do estabelecimento prisional, ou ainda de que o mesmo esteja sendo privado de atendimento médico quando necessário, o que não ocorre in casu.

Outrossim, não há qualquer documento (como um laudo médico, por exemplo) colacionado aos autos confirmando a verossimilhança das alegações do impetrante acerca dos problemas de saúde suportados pelo paciente.

(...) (www.tjes.jus.br, acesso em 16.05.2011)

2. Inicialmente, a respeito da suscitada nulidade do flagrante, a defesa argumenta que não se verificou qualquer das hipóteses previstas no art. 302 do CPP, uma vez que o paciente não foi surpreendido com nenhum entorpecente, porquanto encontrava-se preso, por condenação em outro processo.

3. Da simples leitura do auto de prisão em flagrante é possível observar que o ato foi realizado dentro do que preceitua o Código de Ritos Penal, não merecendo reparos.

4. O CPP, no art. 302, define as situações em que se poderia impor a prisão em flagrante, quais sejam: (1) quando o agente encontra-se cometendo a infração penal, (2) quando o indivíduo acaba de cometê-la, (3) quando é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, ou (4) quando é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

5. Os crimes pelos quais o paciente é acusado - narcotraficância e associação para tráfico - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente, razão pela qual o simples fato de o paciente não ter sido surpreendido com qualquer substância entorpecente não desnatura o estado de flagrância, *ex vi* do art. 303 do CPP.

6. Assim, resta configurado o estado de flagrância art. 302, I do CPP (flagrante próprio), uma vez que a droga foi encontrada com os corréus, que lhe atribuíram a coordenação da empreitada criminosa. Veja-se que o paciente foi preso, recebeu as notas de culpa, ficou ciente das Garantias Constitucionais, bem como teve o flagrante homologado dentro do prazo legal.

7. Por seu turno, a questão da ausência do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, aliás, sequer comprovada nos autos, não foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*, razão pela qual mostra-se inviável a análise do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

8. Noutro ponto, anote-se que o paciente está sendo processado pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido preso em flagrante em 24.06.2008, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos).

9. A 5a. Turma desta Corte vinha entendendo que a vedação legal da concessão do benefício da liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, seria razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07 (cf: HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).

10. A 6a. Turma deste STJ, todavia, possui entendimento diametralmente oposto, e tem decidido que *com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.* (HC 185.640/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09.03.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Melhor refletindo sobre o tema, penso que essa é a melhor diretriz a ser seguida e a que mais se harmoniza com os princípios que regem o ordenamento jurídico nacional e com as garantias em favor do cidadão previstas na Constituição Federal.

12. Todas as prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória tem caráter cautelar e devem estar amparadas em algum dos pressupostos do art. 312 do CPP; dessa forma, a adequada fundamentação da decisão judicial que a decreta ou que a mantem (no caso de prisão em flagrante), ainda que se trate de crime hediondo ou a ele equiparado, como na hipótese de tráfico de drogas, *constitui verdadeiro requisito fundamental e indispensável para a sua validade*, principalmente em face do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, que não pode ser excepcionado por norma de caráter infraconstitucional.

13. No caso concreto, a constrição cautelar do paciente encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, porquanto a droga apreendida (cocaína) é de extrema lesividade e o fato de o paciente encontrar-se recluso, por condenação pelos mesmos crimes, indica que o acusado se dedica ao tráfico de forma reiterada, sendo concreto, portanto, o risco que sua liberdade traz à ordem pública.

14. De qualquer forma, segundo informações colhidas no endereço eletrônico do TJES, eventual prisão, agora, decorre de sentença condenatória, proferida em 16.07.2010, restando prejudicada a alegação de inexistência de flagrante e de excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

15. Este STJ, assim como o colendo STF, possuem o entendimento de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o *Habeas Corpus* quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva ou a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão; dessa forma, o prosseguimento do feito após a prolação da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o este título prisional não foi submetido à análise das instâncias ordinárias (HC 83.919/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 18.06.2004, HC 86.016/MT, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.05.2006 e HC 98.036/PB, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.12.2009 e HC 147.946/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 23.03.2010, RHC 24.307/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23.03.2010 e RHC 27.282/DF, de minha relatoria, DJ 09.03.2010).

16. Igualmente prejudicada a assertiva de excesso de prazo, ante a prolação da sentença condenatória (Súmula 52/STJ).

17. Por fim, a comprovação da necessidade de transferência de estabelecimento prisional para possibilitar tratamento de saúde implicaria em dilação probatória, inadequada na via estreita do *Habeas Corpus*. Ademais, trata-se de questão a ser analisada pelo Juiz da VEC.

18. Diante do exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0015743-4

HC 160.726 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090031194 8080024220

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADAM COHEN TORRES POLETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PAULO ROBERTO SANTIAGO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.